

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI N° 1.290-D, DE 1995, DO SENADO FEDERAL  
(PLS N° 77/95 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.290-D, de 1995, do Senado Federal (PLS N° 77/95 na Casa de origem), que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 46 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, desde que não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

e respectivos regulamentos, cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, e que visem:

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57A:

"Art. 57A. Sem prejuízo do disposto neste Título, quando se tratar de produtos dietéticos cujo uso e venda dependam ou não de prescrição médica, os rótulos e demais impressos conterão:

I - a composição qualitativa e quantitativa indicando os nomes químicos genéricos e a quantidade dos componentes básicos, em ordem decrescente;

II - a análise aproximada percentual, especificando os teores dos componentes em que se baseia a utilização dietética especial e, nos produtos para dieta de restrição, a taxa eventualmente presente do componente restrito;

III - a quantidade de calorias por unidade de peso ou volume do produto;

IV - em destaque, os dizeres "Produtos Dietéticos" impresso em tipos não inferiores a um quinto do tipo da letra de maior tamanho e da mesma cor da marca;

V - o modo de preparar para o uso, quando for o caso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator